



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.721296/2017-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.959 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente MARCELO S. BUENO & CIA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL - GFIP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA nº 49 DESTE CARF.

A denúncia espontânea (art.138 do CTN) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O presente processo trata do auto de infração 091020220172131971 lavrado em 10/05/17 para lançamento de multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência

Social - GFIP relativa(s) ao ano-calendário 2012 com valor original igual a R\$ 1500.

O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Cientificado do lançamento, o interessado apresenta impugnação alegando, em síntese, o que se segue: a ocorrência de denúncia espontânea, princípios, citou jurisprudência, que a Lei 13.097, de 2015, cancelou as multas.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, lança preliminar de mérito, combatendo a ação fiscal.

Destaco por relevante que a preliminar suscitada, não é na realidade uma preliminar de mérito, e sim uma questão de pressuposto de admissão.

No mérito, o recorrente quer pelo princípio da analogia a aplicação da Lei nº 13097, que seja aplicada ao caso vertente. Segundo a definição jurídica, encontrada no “Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva”, pode a analogia ser definida como processo lógico pelo qual o aplicador da Lei adapta, a um caso concreto não previsto em Lei pelo legislador, norma jurídica que tenha o mesmo fundamento, certamente não é o caso dos autos.

Com relação à denúncia espontânea, a matéria já se encontra pacificada neste Colendo Órgão Julgador, via Súmula nº 49, que se adota como razão de decidir.

“A denúncia espontânea (art.138 do CTN) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração”.

A multa é uma sanção de natureza pecuniária imposta ao sujeito passivo da obrigação tributária pelo descumprimento da norma legal, já o confisco é a transferência ao domínio do Estado ou a estabelecimento público, de parte ou total do patrimônio de pessoa condenada, por infração grave à legislação. No caso ora “*sub oculis*”, não se vislumbra que a multa aplicada seja confiscatória.

Ademais este Órgão de Julgamento, não é competente para manifestar-se a respeito da inconstitucionalidade de lei. Súmula nº2.

Assim nesta quadra de entendimento, carece de razão o contribuinte em sua insurgência.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil